

**VOTO Nº 3/2024/SEI/DIRE5/ANVISA**

Processo nº 25760.136944/2013-04

Expediente nº 8524807/21-1

Recorrente: Empresa de Navegação A R Transportes

CNPJ nº 63.873.384/0001-77

RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 39, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA RDC 72/2009. INFRAÇÃO SANITÁRIA TIPIFICADA NO ART. 10, INCISO XXIII, DA LEI 6.437/1977. MATERIALIDADE E AUTORIA DA INFRAÇÃO SANITÁRIA COMPROVADAS.

Constata-se no feito a observância ao contraditório e a ampla defesa, não está configurada a prescrição intercorrente, a conduta irregular descrita no auto de infração violou normas de proteção à saúde pública, amoldando-se à tipificação da Lei nº 6.437/1977 e o porte da empresa foi considerado na dosimetria da pena, inexistindo atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

Posição da Relatora: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Empresa de Navegação A R Transportes.

Área responsável: GGPAF

Relatora: Danitza Passamai Rojas Buvnich

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa de Navegação A R Transportes, em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 12, realizada em 14 de abril de 2021, que decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do Voto nº 393/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 12/3/2013, a recorrente foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades: não foram cumpridos alguns itens descritos na Notificação nº 0067914133/2013, como porta papel toalha e porta sabão líquido para a pia da cozinha; retirar material de limpeza que se encontrava em um depósito na cozinha; afixar cartazes de orientação para lavagem das mãos antes de manipular alimentos; luvas térmicas para o manipulador de alimentos; limpeza na área de serviço da embarcação.

À fl. 5, Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação nº 0067914133.

À fl. 6, Of. Circular nº 4/2013 – CVPAF-PA/ANVISA informando que a embarcação não poderia deixar o porto até o cumprimento das seguintes exigências: a) fixar porta papel toalha na área da cozinha; b) providenciar sabão líquido e papel toalha na pia da cozinha; c) retirar o material de limpeza que se encontra na cozinha; d) afixar cartazes de orientação para lavagem das mãos antes da manipulação de alimentos; e) providenciar limpeza na área de serviço da embarcação; e f) providenciar luva térmica para o manipulador de alimento.

À fl. 7, Notificação nº 0067914133/2013 – CVPAF/PA.

À fl. 8, Fax nº 20-23 da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental.

À fl. 9, Relatório referente à inspeção no N/M AMAZON STAR de Bandeira Brasileira, datado de 13/3/2013, informando o cumprimento das exigências.

À fl. 10, Of. Circular nº 5/2013 – CVPAF-PA/ANVISA informando o cumprimento da notificação e não óbice à saída da embarcação.

Devidamente notificada sobre o auto de infração (fl. 11), a empresa apresentou defesa às fls. 12-13.

Às fls. 16-17, Manifestação dos servidores autuantes opinando pela manutenção do auto de infração.

À fl. 19, Consulta ao Sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande – Grupo I, nos termos da RDC nº 222/2006.

Às fls. 20-21, Consulta ao Controle de Autos de Infrações Sanitárias do Sistema Datavisa, demonstrando que não consta em nossos registros publicação do DOU que ateste anterior condenação da empresa em processos administrativos por infrações sanitárias, para efeitos de reincidência.

À fl. 22, Despacho nº 126/13/CVPAF-PA/ANVISA solicitando que fosse anexado ao processo a Notificação nº 0067914133/2013.

Às fls. 23-24, Resposta ao Despacho nº 126/13/CVPAF-PA/ANVISA.

À fl. 27, Despacho nº 171/13/CVPAF-PA/ANVISA solicitando pronunciamento do chefe do posto.

Às fls. 28-34, Denúncia de possíveis irregularidades, encaminhada pelos usuários da embarcação Amazon Star.

À fl. 36, Of. Circular nº 2/2013 – CVPAF-PA/ANVISA, com convite para reunião de alguns órgãos sobre as denúncias de irregularidades na embarcação Amazon Star.

À fl. 37, Of. nº 25/2013 – CVPAF-PA/ANVISA, Resposta à denúncia de irregularidades na embarcação Amazon Star.

Às fls. 38-39, Ofício nº 20-156/CPAOR-MB encaminhando relatório de vistora da embarcação.

À fl. 41, Of. nº 40/2013 – CVPAF-PA/ANVISA encaminhando Ofícios recebidos da Capitania dos Portos.

Às fls. 42-50, Fotos da Inspeção realizada.

À fl. 53, Despacho nº 02/2013 – CVPAF-PA/PVPAF/BEL/ANVISA, Pronunciamento do Chefe do Posto.

Às fls. 57-61, Documentos de encaminhamento de processos à CVPAF/TO.

À fl. 63, Despacho nº 087/2016 – CVPAF/TO/GGPAF/ANVISA informando que o recurso sob o expediente nº 466312/11-8 em nada se correlaciona com os processos administrativos que se encontram naquela Coordenação.

Às fls. 65-66, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À fl. 72, Termo de Juntada de Documentos.

O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 72-74.

Às fls. 75-76, Alteração da Sociedade Limitada.

À fl. 81, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

À fl. 83, Despacho nº 23/2021/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA questionando a área técnica quanto ao risco sanitário da conduta.

À fl. 84, Resposta da área técnica ao Despacho nº 23/2021/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Às fls. 85-88, Voto nº 393/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl. 89, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO nº 12/2021 (Aresto nº 1.424), publicado no DOU de 15/4/2021.

À fl. 90, Despacho nº 28/2021/CRES2/GGREC/ANVISA.

À fl. 91, Consulta ao CNPJ da empresa no Sistema Serpro.

À fl. 92, Ofício PAS nº 3-654/2021 – GEGAR/GGGAF/ANVISA.

Às fls. 99-108, Recurso Administrativo interposto em face da decisão de 2ª instância.

Às fls. 109-121, Cópia da decisão de segunda instância; Procuração; Alteração Contratual.

À fl. 122, Ofício nº 4/2023-SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

A GGREC se manifestou pela não retratação da decisão proferida, nos termos do Despacho nº 372-2023-GGREC/GADIP/ANVISA.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. Análise

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência ocorreu em 09/12/2021, conforme Aviso de Recebimento e a autuada apresentou o recurso no dia 28/12/2021, observou-se o prazo recursal.

Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o exaurimento da esfera administrativa.

Constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019. Assim, o presente recurso administrativo merece ser **CONHECIDO**, procedendo-se à análise do mérito.

2.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em face da decisão proferida pela GGREC, a recorrente interpôs recurso, com as seguintes alegações: (a) nulidade do auto de infração, por não constar a assinatura do autuado ou das duas testemunhas; (b) não consta no AIS o local onde a infração teria sido praticada; (c) o AIS é nulo de pleno direito, pois viola a legislação aplicável ao caso, ferindo o princípio da legalidade consagrado na Constituição Federal; (d) o mero envio do AIS pelos correios não preenche os requisitos legais; (e) solicitou acesso aos autos à Anvisa, e até a data de interposição do recurso não teria sido disponibilizado; (f) precisou interpor o recurso sem vistas dos autos; (g) houve evidente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório; (h) ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o recurso administrativo foi interposto em 31/1/2017, ficando os autos sem movimentação até a decisão da GGREC em 1/4/2021; (i) a GGREC deixou de observar que a conduta que gerou a autuação era de impacto mínimo, pois são

equipamentos não essenciais, todavia, ainda assim a exigência foi cumprida e em tempo mínimo, menos de 1 dia; (j) a empresa faz a linha Belém – Manaus – Belém, viagem que dura cerca de 11 dias, de modo que só pôde realizar tais adequações quando atracou em Belém, tomando as providências necessárias para adequação da situação; (l) a boa-fé da autuada é comprovada, quando verificado que no dia posterior à chegada da embarcação já dispunha dos referidos equipamentos; (m) não houve má-fé da empresa; (n) a autoridade julgadora não considerou o tamanho da empresa (pequeno porte) para dosimetria da pena; (o) o valor da multa aplicado prejudica a capacidade financeira da empresa; (p) não auferiu lucro com as supostas condutas perpetradas, não se beneficiou, seja a que título for, não merecendo qualquer sanção administrativa ou judicial e, além disso, empreendeu esforços para atendimento da solicitação.

2.3. DO MÉRITO

Cuida-se de recurso interposto em face do Aresto nº 1.424, de 14 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 70, de 15 de abril de 2021.

Ocorre que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido, vez que não trouxe elemento apto a invalidar as conclusões constantes da decisão exarada pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada, que abordou, de modo fundamentado, os argumentos apresentados no recurso contra a decisão de primeira instância, abarcando as questões levantadas pela empresa.

No que concerne à alegação de nulidade do auto de infração, que teria sido lavrado, no seu entender, sem obediência aos preceitos legais quanto à ciência do autuado, diante da falta de sua assinatura ou de duas testemunhas, cumpre esclarecer que tal modalidade de notificação ocorre quando há lavratura do AIS *in loco*, o que não foi o caso.

Nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 6.437/1977, o AIS poderá ser lavrado na sede da repartição, o que implica notificação do infrator para ciência na modalidade descrita no inciso II do art. 17 do diploma legal retrocitado, ou seja, pelo correio ou via postal, cujo recebimento será comprovado com o respectivo Aviso de Recebimento (AR), o qual encontra-se acostado ao processo administrativo sanitário.

Vê-se, portanto, que o inciso VI do art. 13 da Lei nº 6.437/1977 merece interpretação inteligente e que preste homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, adotado de modo explícito pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99, norma de aplicação subsidiária ao processo administrativo sanitário. Nesse passo, tem-se que a assinatura do autuado ou, supletivamente, de testemunhas, apenas é exigível quando o auto de infração for lavrado no momento da prática da infração e na presença do suposto infrator ou na recusa deste em receber o auto.

Entender que a presença de Aviso de Recebimento do AIS nos autos não supre a necessidade de assinatura do autuado no momento da autuação é desconsiderar a previsão expressa de possibilidade de notificação para ciência do AIS pelo correio ou via postal, consoante disposto no art. 17 da Lei nº 6.437/1977, o que não pode ser admitido.

Vejamos:

Art. 17 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Fora essas hipóteses, a presunção de veracidade dos atos administrativos e a devida fundamentação da autoridade autuante mostram-se suficientes para, a um só tempo, constatar o indício de autoria e garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo atuado. Este é o entendimento contido no Parecer Cons nº 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto a Anvisa.

Destarte, verifica-se que o AR acostado aos autos constitui prova da notificação da empresa, com conseqüente formalização da relação processual, não havendo que se falar em violação

aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Observa-se ainda que o AIS foi lavrado às 9h53min do dia 12 de março de 2013, na sede da Anvisa, conforme consta na descrição do auto, não se verificando o descumprimento do inciso II do art. 13 da Lei 6.437/1977.

Verifica-se que o auto de infração foi elaborado com fundamentação legal, com a devida descrição da irregularidade, tendo como escopo dar conhecimento à autuada da infração cometida e resguardar o interesse público, cumprindo-se também os demais requisitos formais da autuação presentes na Lei nº 6.437/1977, não havendo violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Em relação à alegação de prescrição intercorrente, deve-se pontuar que não merece prosperar, conforme bem explanado pela Gerência-Geral de Recursos em seu despacho de não retratação, nos termos a seguir expostos.

Há que se esclarecer que a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa a ação executória (art. 1º-A), vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

O art. 2º da Lei nº 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; e IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja:

[...] a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:

- 12/3/2013 – Lavratura do auto de infração, fl. 02;
- 22/7/2013 – Manifestação da área autuante, fls. 25-26;
- 23/7/2013 – Despacho nº 171/13/CVPAF/PA/ANVISA, fl. 27;

- 14/7/2016 – Decisão de primeira instância, fls. 65-66;
- 29/12/2016 – Ofício nº 030/2016/CVPAF-TO/GGPAF/DIMON/ANVISA, notificação da decisão de primeira instância fl. 69;
- 11/1/2017 – Notificação da decisão de primeira instância, fl. 71;
- 25/4/2018 – Decisão de Não Retratação, fl. 81;
- 17/5/2018 – Despacho nº 16/2018/CVPAF-TO/GGPAF/DIMON/ANVISA, fl. 82;
- 24/2/2021 – Despacho nº 23/2021-SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA – fl. 83;
- 1/3/2021 - Despacho nº 23/2021-SEI/CVPAF-PA/CRPAF-N/GGPAF/DIRE5/ANVISA, fl. 84;
- 1/4/2021 - Voto nº 393/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, fls. 85-88;
- 14/4/2021 – Julgamento da GGREC, fl. 89;
- 16/11/2021 – Ofício nº 2-654/2021–GEGAR/GGGAF/ANVISA, notificação da decisão de segunda instância, fl. 92;
- 9/12/2021 – Notificação da decisão de segunda instância, fl. 94; e
- 3/4/2023 – Ofício nº 4/2023-SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, fl. 122.

Ainda, a fim de corroborar com a argumentação acima descrita e demonstrar a interrupção da prescrição no presente processo administrativo, trago o posicionamento constante do Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, o qual assevera que “pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três) anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação”, acostando-se jurisprudência respectiva. Ademais, dispõe que “para fins de interrupção da fluência do prazo prescricional a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, considera-se ato inequívoco que importe apuração do fato todo aquele que implique instrução do processo, que o impulse com vistas à prolação da decisão administrativa. Enquadram-se nessa definição, no procedimento de apuração das infrações sanitárias, os atos necessários à aferição de determinada circunstância, atenuante ou agravante à verificação da configuração de reincidência, à oitiva do servidor autuante, entre outros”.

No que se refere à alegação de que a Anvisa não teria encaminhado cópia dos autos, deve-se mencionar que a empresa foi cientificada da decisão no dia 9/12/2021, conforme AR à fl. 94, tendo solicitado cópia do processo em 15/12/2021, e a resposta ao pedido de cópia só foi enviada à empresa em 29/12/2021.

Assim sendo, a fim de preservar o contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo legal, foi reaberto o prazo para a empresa apresentar complementação ao seu recurso, conforme Ofício nº 4/2023-SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fl. 122).

A atuada tomou ciência do referido Ofício em 20/6/2023 (fls. 123-124), e mesmo com o prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência para apresentar complementação do recurso, até a presente data a empresa não apresentou.

Dessa forma, diante da oportunidade dada para aditamento ao recurso, entende-se que não houve violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No mérito, adota-se também as considerações apresentadas pela GGREC, nos seguintes termos: vê-se que no presente caso restam claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, consoante bem exposto no Voto nº 393/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 85-88). Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do art. 13 da Lei nº 6.437/1977 para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

A recorrente alega que tomou as providências necessárias para adequação da situação em menos de um dia. No entanto, da análise dos autos, observa-se que a empresa foi notificada na data de

30/1/2013, conforme documento à fl. 07, quanto às irregularidades encontradas na cozinha da embarcação, e ao ser inspecionada novamente, foram encontradas as mesmas irregularidades já notificadas, razão pela qual se deu a lavratura do auto de infração e origem ao processo administrativo em tela.

Quanto à alegada boa-fé, preleciona-se que esta deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8 da Lei nº 6.437/1977.

Vale ressaltar também que o porte econômico da empresa – Pequeno Porte – foi considerado para dosimetria da pena tanto nas decisões de primeira instância, quanto na de segunda instância.

Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº 6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário. As infrações descritas no art. 10 da Lei nº 6.437/1977 são de cunho formal e não exigem para sua consumação a efetiva lesão à saúde pública.

Verifica-se que está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no art. 10, inciso XXIII da Lei nº 6.437/1977, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

Em razão do necessário controle de legalidade dos atos administrativos, ao exame dos autos do processo, verifica-se ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.

Destarte, os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violadas as normas sanitárias coligidas.

Esclarecemos que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, primariedade), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)).

3. **Voto**

Ante o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Empresa de Navegação A R Transportes.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Danitza Passamai Rojas Buvnich, Diretor(a) Substituto(a)**, em 22/02/2024, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2789557** e o código CRC **35BA2ECC**.